



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.346 - DF (2015/0227010-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DULCINEA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE GUEDES
ADVOGADO : IVAN REZENDE BASTOS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA INICIAL. DECORRÊNCIA LÓGICA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. Segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição de pedido e o exame do caso deduzido em juízo é decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, não se limitando ao capítulo "*Do pedido*", não havendo julgamento *extra petita*. Incidência da súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.346 - DF (2015/0227010-9)

AGRAVANTE : DULCINEA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE GUEDES
ADVOGADO : IVAN REZENDE BASTOS PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por DULCINEA PEREIRA DOS SANTOS ALVES contra a decisão de fls. 261-263, pela qual este relator negou provimento ao agravo por não existir afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante infirmou os fundamentos, sustentando que "ao contrário do que restou consignado na decisão de Vossa Excelência, o presente Recurso encontra-se fundado em consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior" - fls. 268.

Alega, também, *"com relação ao entendimento manifestado na decisão agravada, de que não houve afronta ao art. 535, II, do CPC porque a questão do julgamento extra petita foi analisada pelo Tribunal local, é de convir que este entendimento em nada impede o exame do recurso especial, já que esta tese é sustentada exatamente para evitar possível rejeição do recurso por falta de prequestionamento. Se Vossa Excelência entende que a questão foi devidamente prequestionada, com muito mais razão ainda é cabível o conhecimento e provimento do recurso para anular o acórdão por violar o art. 128 do CPC e divergir da jurisprudência desta Corte a respeito do tema"* - fls. 268.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.346 - DF (2015/0227010-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DULCINEA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE GUEDES
ADVOGADO : IVAN REZENDE BASTOS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA INICIAL. DECORRÊNCIA LÓGICA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. Segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição de pedido e o exame do caso deduzido em juízo é decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, não se limitando ao capítulo "*Do pedido*", não havendo julgamento *extra petita*. Incidência da súmula nº 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

3. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *"não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes"* - AgInt no AREsp 869/843/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje de 30/6/2016.

Confira, nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1474359/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 866.892/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; **AgRg no AREsp 726.488/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016; **AgRg no AREsp 238.191/SE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 01/07/2016; **AgRg no Ag 1240085/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgInt no AREsp 870.850/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; **REsp 1181053/PR**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no AgRg no REsp 1247925/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; **AgRg no REsp 1174316/CE**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

No presente caso, foi devidamente apreciada a questão do julgamento *extra petita*, assim consignando a corte de origem:

Frise-se que o desfecho alcançado pela eminente Corte mostrou-se cristalino, fundamentado, com esboço, portanto, em livre convencimento, segundo o artigo 131 do Código de Processo Civil. - fls. 201.

Afasta-se, portanto, a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73.

4. Quanto à suposta afronta ao art. 128 do CPC/73, em face de julgamento *extra petita*, sustenta o agravante: "o que se está discutindo aqui não são possíveis pedidos que constassem ou não da petição inicial, e sim o fato de o acórdão contrariar os fatos e a causa de pedir trazida pelo próprio autor, o que afronta ao princípio da adstrição ou congruência, e incide em vício de nulidade por julgamento *extra petita*" - fls. 267-268.

Esse argumento, todavia, não procede, pois deduzido no especial violação ao art. 128 do CPC/73, diante do julgamento *extra petita*, diante da "*obrigatoriedade de observância do magistrado aos fatos descritos na inicial*" - fls. 210.

5. Registre-se que, a rigor, ter-se-ia quanto a esse argumento, hipótese de incidência da Súmula nº 284/STF, pois sequer deduzido, no especial, acerca de qual ponto teria ocorrido o suposto julgamento *extra petita*, o que demonstra inadequada fundamentação do recurso especial, a impedir seu conhecimento.

6. Não obstante, como a matéria devolvida ao Tribunal de origem foi somente quanto ao ônus da prova, entendeu o Tribunal de origem que não foram comprovadas as alegações deduzidas na inicial, conforme competia ao autor, assim consignando a Corte de origem:

Nesses termos, não vislumbro motivos para alterar a r. sentença, pois, em que pesem as alegações da Recorrente, no sentido de que não haveria anuído à prorrogação do contrato de aluguel, a própria admite que haveria permanecido no imóvel após o seu término, ainda que em período diverso daquele apontado pelo Autor.

Ademais, cediço não se exige formalidade nestes tipos de avença, reputando-se, pois, plenamente válido o presente contrato, à míngua de provas em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remanesce, portanto, a dívida com base no contrato de locação e aditivo de fls. 12/15, bem como todas as consequências desse inadimplemento, nos moldes em que determinou o eminente sentenciante - fls. 178.

Não há, portanto, que se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista tratar-se de mera conclusão decorrente do exame dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, **ainda que em sentido contrário à pretensão deduzida em juízo**, em face do livre convencimento do magistrado, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 280.160/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer da suposta violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que as alegações contidas no recurso especial a esse respeito têm caráter genérico, o que impõe a manutenção da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pedido é o que se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, razão pela qual há que se levar em conta os fatos narrados em seu corpo e a causa de pedir, não estando o julgador adstrito aos pedidos constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos". Com efeito, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos, devem ser considerados. Precedentes: REsp 1.293.490/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015; AgRg no REsp 1.309.733/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012; entre outros.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, asseverou que a recorrida cumpriu os requisitos para recebimento do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1226905/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. VENDA CASADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em contradição no acórdão recorrido, pois, de acordo com a fundamentação adotada, embora não estivesse expresso no contrato-padrão uma cláusula exonerando o banco do dever de indenizar em caso da não contratação do seguro, essa era a praxe do mercado financeiro, o que não se pode admitir, uma vez que, em regra, as instituições financeiras são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tem o cartão de crédito furtado ou roubado e que vem a ser utilizado indevidamente por terceiros.

2. **Não ocorre julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. Caso em que o Tribunal estadual asseverou que a petição inicial revelou a discussão a respeito de duas questões, dentre elas, a exoneração do dever de indenizar.**

3. Descabe modificar a conclusão do Tribunal de origem, que foi unânime em considerar comprovada a venda casada, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1432595/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

Dessa forma, tenho por incidente a Súmula nº 83/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0227010-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 777.346 / DF**

Números Origem: 01199597320128070001 20120111199592 20120111199592AGS

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCINEA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE GUEDES
ADVOGADO : IVAN REZENDE BASTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCINEA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE GUEDES
ADVOGADO : IVAN REZENDE BASTOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.